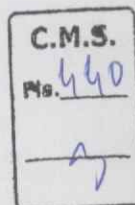




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER

Processo Licitatório – Tomada de Preço nº. 001/2022  
Interessada: Comissão de Licitação – Assunto –  
Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de  
Publicidade para Atender as Necessidades da Câmara  
Municipal

Trata – se de procedimento licitatório para  
contratação de empresa prestadora de serviços de publicidade, no valor total  
de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil reais).

Realizados todos os procedimentos de praxe a  
Comissão Permanente de Licitação, solicita parecer jurídico quanto aos  
procedimentos e decisões adotadas no presente certame licitatório.

É a síntese dos fatos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

A presente licitação teve início com a abertura de

processo administrativo, contendo o requerimento do Secretário Geral deste Poder Legislativo, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade conforme se verifica às fls. 02.

Os preços foram balizados nos termos constantes às fls. 002, após estes procedimentos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou autorização para abertura do presente processo Licitatório fls. 03, o que fora deferido às fls. 04 pelo Presidente deste Poder Legislativo, bem como, foi nomeado a senhora Margarete Geuda, para a função de fiscal de contrato.

Ademais, resta devidamente demonstrado a existência de recursos orçamentários conforme atestado pelo Departamento de Contabilidade fls. 05.

O Jurídico exarou parecer inicial às fls. 81, oportunidade que analisou todos os atos e documentos de fls. 01/80, que foram juntados pela comissão de licitação.

Outrossim, na fase externa houve a divulgação da licitação através da publicação realizada junto ao Diário Oficial de Contas – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fls. 083, houve publicação no jornal nº. 2418, fls. 40 do TCE.

Convém destacar que não houve nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação ao edital.

Foi convocado servidores deste Poder e profissionais sem vínculo com a Câmara afim de serem sorteados para participarem da Subcomissão Técnica de Licitação fls. 165, inclusive foi publicado referido ato fls. 166.

*Burle*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

A empresa M. VITORINO DA SILVA – ME, única

participante da licitação, realizou o cadastramento prévio oportunidade em que apresentou os documentos de fls. 167/183, recebendo certificado de registro cadastral.

A subcomissão técnica foi escolhida através de sorteio conforme se verifica da ata de sorteio de fls. 184, sendo que os membros sorteados são os constantes da Portaria nº. 068/2022 fls. 199, documento este publicado junto ao Diário de Contas do TCE fls. 200/201.

Ademias, conforme se verifica da ata de fls. 185, a empresa M. VITORINO DA SILVA – ME, licitante apresentou os envelopes (01, 02, 03 e 04).

Ato contínuo, foi dado seguimento aos procedimentos licitatórios, sendo que a Subcomissão Técnica de Licitação avaliou a proposta técnica e a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora da presente licitação a empresa M. VITORINO DA SILVA – ME conforme se verifica da ata de tomada de preços de fls. 205/206, com base nos documentos de fls. 207/438.

Após todos os fatos e atos acima descritos foi solicitado parecer jurídico de todo o processado na presente licitação, o que faremos a seguir.

Inicialmente, tenho por aprovado o edital e seus anexos, nos termos do artigo 38 parágrafo único da Lei de Licitações. Outrossim, analisando todo o procedimento licitatório, podemos verificar, da análise dos documentos que instruem os autos, que a Comissão Permanente de Licitação, obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

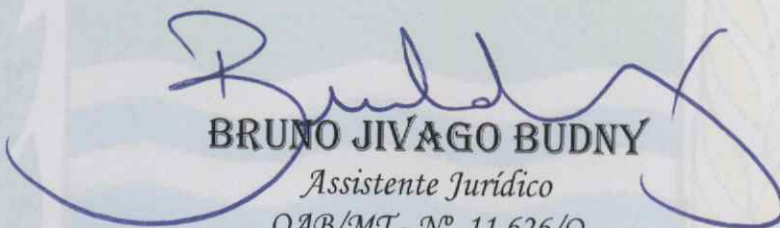
## ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, resta evidente que foram

procedidos todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais e norteadores da matéria, por estes fatos e atos atestamos a regularidade jurídica do procedimento, o qual está apto a ser submetido à homologação, cabendo, no entanto, à autoridade superior, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Outrossim, por estarmos em ano eleitoral deve ser observada a regra prevista no artigo 73, inciso VII da Lei 9.504/1997, que trata sobre os limites de gastos.

Sinop, 09 de maio de 2022.

  
**BRUNO JIVAGO BUDNY**  
*Assistente Jurídico*  
OAB/MT - Nº. 11.626/O

C.M.S.  
Nº. 443  
5